

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SUA FUNÇÃO SOCIAL

THE IMPACT OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE ON LAW: ETHICAL AND LEGAL ISSUES

EL IMPACTO DE LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN EL DERECHO: CUESTIONES ÉTICAS Y LEGALES

Lucas Bandeira de Sousa¹
Sergio Marcos de Brito Abreu²

RESUMO: O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um importante meio assistencialista que veio auxiliar dois grupos muito vulneráveis da sociedade: os idosos e os deficientes. Esses grupos são em sua maioria, compostos por pessoas que vivem à margem de uma sociedade jovem e adulta atuante, e que por essa razão necessitam de apoio e cuidado, principalmente do Estado. Nesse sentido, o objetivo desse estudo foi analisar o impacto econômico nos cofres públicos e também na sociedade, na vida de quem recebe o benefício. No campo metodológico, foi realizada uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos, jurisprudência e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi feita por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2018 a 2023. Nos resultados, evidenciou-se que apesar de ser importante e contribuir para a redução da pobreza, o estímulo ao consumo, a inclusão social e o bem-estar geral da sociedade, o Benefício de Prestação Continuada tem um impacto econômico significativo, aumento os custos do Governo Federal, possuindo um valor limitado, criação de dependência dos beneficiários, está sujeito a fraudes e irregularidades, etc. É necessário equilibrar a necessidade de fornecer assistência aos grupos mais vulneráveis da população com as demandas orçamentárias globais e a sustentabilidade financeira do programa. Portanto, a administração eficaz e a fiscalização rigorosa são fundamentais para garantir que o BPC atinja seus objetivos sociais e econômicos de maneira eficiente.

1632

Palavras-chave: Idosos. Deficientes. Benefício. Impacto econômico.

¹ Graduando em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

² Docente na Graduação na Universidade Unirg-TO. Advogado com atuação na área de direito público, é sócio fundador do Escritório Sergio Abreu Advocacia e Consultoria, é graduado em Direito pelo Centro Universitário de Unirg-TO, possui especialização em Direito Constitucional, Empresarial e Administrativo. É doutorando pela Universidad Museo Social Argentino/Argentina. Pós-Graduando: direito penal e processual, direito previdenciário e processual, direito civil e processual, direito legislativo, direito processual administrativo disciplinar sindicância, bacharelado em licenciatura em história pela Faculdade FACUMINAS-MG, bacharelado em Ciências Contábeis para Unopar.

ABSTRACT: The Continuous Payment Benefit (BPC) is an important assistance tool that helps two very vulnerable groups in society: the elderly and the disabled. These groups are mostly made up of people who live on the margins of an active young and adult society, and who for this reason need support and care, mainly from the State. In this sense, the objective of this study was to analyze the economic impact on public coffers and also on society, on the lives of those who receive the benefit. In the methodological field, a bibliographical review was carried out, based on scientific articles, books, periodicals, jurisprudence and current legislation on the respective topic. Data collection was carried out through databases such as Scielo, Google Scholar, among others, from 2018 to 2023. The results showed that despite being important and contributing to the reduction of poverty, the stimulus consumption, social inclusion and the general well-being of society, the Continuous Payment Benefit has a significant economic impact, increasing the costs of the Federal Government, having a limited value, creating dependence on the beneficiaries, is subject to fraud and irregularities, etc. It is necessary to balance the need to provide assistance to the most vulnerable groups of the population with global budgetary demands and the financial sustainability of the program. Therefore, effective management and rigorous supervision are essential to ensure that the BPC achieves its social and economic objectives efficiently.

Keywords: Elderly. Disabled. Benefit. Economic impact.

RESUMEN: La Prestación de Pago Continuo (BPC) es una importante herramienta asistencial que ayuda a dos grupos muy vulnerables de la sociedad: las personas mayores y las personas con discapacidad. Estos grupos están formados en su mayoría por personas que viven al margen de una sociedad joven y adulta activa, y que por ello necesitan apoyo y atención, principalmente del Estado. En este sentido, el objetivo de este estudio fue analizar el impacto económico en las arcas públicas y también en la sociedad, en la vida de quienes reciben la prestación. En el ámbito metodológico se realizó una revisión bibliográfica, basada en artículos científicos, libros, publicaciones periódicas, jurisprudencia y legislación vigente sobre el tema respectivo. La recolección de datos se realizó a través de bases de datos como Scielo, Google Scholar, entre otras, de 2018 a 2023. Los resultados mostraron que a pesar de ser importantes y contribuir a la reducción de la pobreza, el estímulo al consumo, la inclusión social y el bienestar general de sociedad, el Beneficio de Pago Continuo tiene un impacto económico importante, incrementa los costos del Gobierno Federal, tiene un valor limitado, crea dependencia de los beneficiarios, está sujeto a fraudes e irregularidades, etc. Es necesario equilibrar la necesidad de brindar asistencia a los grupos más vulnerables de la población con demandas presupuestarias globales y la sostenibilidad financiera del programa. Por lo tanto, una gestión eficaz y una supervisión rigurosa son esenciales para garantizar que el BPC alcance sus objetivos sociales y económicos de manera eficiente.

Palabras clave: Anciano. Desactivado. Beneficio. Impacto económico.

I. INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é a garantia de um salário mínimo por mês ao idoso com idade igual ou superior

a 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade. No caso da pessoa com deficiência, esta condição tem de ser capaz de lhe causar impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (com efeitos por pelo menos 2 anos), que a impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (AMADO, 2017).

Cabe destacar que o BPC não é aposentadoria. Para ter direito a ele, não é preciso ter contribuído para o INSS. Diferente dos benefícios previdenciários, o BPC não paga 13º salário e não deixa pensão por morte (SAMPAIO, 2021).

Por ser um importante mecanismo previdenciário, o BPC tem sido muito discutido nos últimos anos em razão da dificuldade em conseguir esse benefício. Além da burocracia, os meios de prova são constantemente contestados.

E assim como igualmente aos benefícios previdenciários, os interessados em sua obtenção, precisam obrigatoriamente preencher todas as condições legais e não contém carência, tal concessão que poderá ser revogada (CRUZ, 2019).

De todo modo, o BPC assim como outros benefícios traz relevante impacto econômico e social ao país. Cabe destacar que o custeio será com recursos do orçamento da seguridade social (artigo 195, da Constituição Federal) e de outras diretrizes (recursos humanos, serviços da dívida, qualquer outra despesa não vinculada ao investimento ou ação apoiada), conforme artigo 204, “caput”, inciso I, II, e III, da Constituição Federal. Portanto, o Benefício de Prestação Continuada, contém recursos específicos da União e seu valor deve ser mantido.

Discutir esse assunto é de extrema importância, haja vista que apesar de trazer benefícios ao seu público alvo, é preciso que se entenda o impacto econômico e social que ele gera. Desta forma, escolheu-se também analisar não somente sobre o alcance do presente benefício, mas também averiguar a real influência que ele traz na economia e na sociedade.

No decorrer da análise desse tema procurou-se responder a seguinte indagação: qual o impacto econômico e social do Benefício de Prestação Continuada (BPC)?

Frente ao exposto, esse estudo teve a finalidade de discutir primeiramente sobre a função social do Benefício de Prestação Continuada (BPC), bem como também analisar o seu impacto econômico no Estado e na sociedade. Pretendeu-se averiguar de que forma esse benefício é eficaz e se de fato ele consegue cumprir com seus objetivos.

Para a realização da pesquisa foi feita uma revisão de literatura, constituído de estudo bibliográfico e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de leituras de revistas

científicas, de livros e artigos vinculados ao tema.

A presente pesquisa foi realizada mediante o levantamento de documentos. Assim, a coleta de dados é resultado de uma busca feita em bases de dados, tais como: Scielo; Google Acadêmico, dentre outros, no decorrer dos meses de março e abril de 2024. Os descritores foram: Idosos. Deficientes. Benefício. Impacto econômico.

2. SEGURIDADE SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A seguridade social, abrange um conjunto coordenado de medidas promovidas pelos órgãos governamentais e pela sociedade, com o propósito de garantir os direitos relacionados à saúde, previdência e assistência social. Ou seja, está relacionado a proteção que uma sociedade oferece aos seus membros através de uma série de ações governamentais, que visa prevenir carências econômicas e sociais resultantes da perda substancial de recursos financeiros devido a eventos como doença, maternidade, acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, desemprego, invalidez, idade avançada e óbito. Além disso, essas medidas também visam fornecer suporte na forma de cuidados de saúde e assistência social, estando em harmonia com o artigo 194 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Nos dizeres de Silva (2019) a Seguridade Social é um sistema de proteção social que visa garantir o bem-estar e a segurança financeira dos cidadãos em várias áreas, como saúde, assistência social e previdência. A Seguridade Social é regida pela Constituição Federal de 1988 e abrange o Sistema Único de Saúde (SUS), a Previdência Social e a Assistência Social. O objetivo é promover a inclusão social, reduzir as desigualdades e proporcionar condições mínimas de dignidade para todos os cidadãos.

O art. 194, caput do texto constitucional abrange precisamente sobre a seguridade social: “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Carvalho (2023) afirma que a importância da seguridade social é multifacetada e fundamental para o funcionamento justo e equitativo de uma sociedade. Ela oferece proteção contra uma variedade de riscos sociais, como doença, invalidez, desemprego, acidentes de trabalho e velhice. Isso ajuda a evitar que as pessoas caiam na pobreza devido a circunstâncias imprevistas.

Ao garantir um certo padrão mínimo de vida para todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, a seguridade social ajuda a reduzir as disparidades de renda e

promove uma distribuição mais equitativa da riqueza. Ao fornecer uma rede de segurança para os cidadãos, a seguridade social contribui para a estabilidade econômica e social. As pessoas se sentem mais seguras em gastar e investir quando sabem que têm proteção contra riscos financeiros (CARVALHO, 2023).

Goes (2022) aduz que a seguridade social desempenha um papel vital na construção de uma sociedade mais justa, estável e inclusiva, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso a condições de vida dignas e oportunidades para prosperar.

A Seguridade Social é guiada pelos princípios, que estão elencados no art. 194 da Carta Magna; a saber:

- I. Universalidade da cobertura e do atendimento;
 - II. Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
 - III. Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
 - IV. Irredutibilidade do valor dos benefícios;
 - V. Equidade na forma de participação do custeio;
 - VI. Diversidade da base de financiamento; e
 - VII. Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.
- (BRASIL, 1988)

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, deriva do princípio da isonomia e parte do fato de que a proteção social deve abranger todos os riscos sociais. O principal objetivo de tal princípio é a proteção social. Assim, a seguridade social deve estar disponível para todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, gênero, idade, etnia ou qualquer outra característica. Isso significa que todos têm direito à proteção social básica (SAVARIS, 2023). 1636

A uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais tem como objetivo tentar reduzir as desigualdades que existem entre os trabalhadores urbanos e os trabalhadores rurais, de modo a tratar de maneira uniforme e igualitária, para que ambos sejam cobertos pelo mesmo sistema da Seguridade Social (SILVA, 2019).

Na seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, corresponde ao fato de que os cidadãos que de fato precisem de um auxílio do Estado possam usufruir. Nesse sentido, este princípio tem como foco a sobrevivência da população de uma forma digna e equilibrada (SILVA, 2019).

No que se refere ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, os benefícios prestados pela Seguridade Social não podem haver uma redução em seu valor, nem ser objeto de

desconto (salvo aqueles determinados por lei ou ordem judicial). Trata-se de direito adquirido, de forma que uma possível redução causaria uma insegurança jurídica (GOES, 2022).

A equidade na forma de participação do custeio corresponde à garantia de que os benefícios sejam distribuídos de forma justa e proporcional às necessidades de cada indivíduo. Isso implica que aqueles que contribuem mais ou têm maiores necessidades devem receber apoio adicional (GOES, 2022).

No princípio da diversidade da base de financiamento, visa a proteção do sistema de custeio da seguridade social. A existências de fontes pagadoras da Seguridade Social, tais como: contribuição de trabalhadores, de empregadores, do Estado, todas dentro de suas possibilidades (SILVA, 2019).

Ademais, tem-se a gestão Democrática e participativa. A gestão da seguridade social deve ser democrática e participativa, envolvendo a sociedade civil, organizações de trabalhadores, empregadores e outros grupos interessados na definição de políticas e na supervisão da implementação do sistema (SILVA, 2019).

Para além desses aspectos da Seguridade Social, tem-se também a assistência social. A assistência social é um dos três pilares da seguridade social, ao lado da previdência social e da saúde. Ela se destina a garantir proteção social às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, promovendo a inclusão social e o acesso a direitos básicos (SAVARIS, 2023).

1637

A assistência social oferece uma rede de proteção básica para indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, garantindo o acesso a recursos e serviços essenciais para suprir necessidades básicas, como alimentação, moradia, saúde e educação. Ela concentra-se em identificar e atender às necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, como crianças em situação de rua, idosos sem apoio familiar, pessoas com deficiência, desabrigados, entre outros grupos vulneráveis (SAVARIS, 2023).

Embora a assistência social tenha um caráter universal, garantindo que todos tenham acesso aos serviços básicos, ela também adota uma abordagem focalizada, priorizando aqueles em maior situação de vulnerabilidade e risco social. Dessa forma, a assistência social trabalha em conjunto com outros serviços sociais, como saúde, educação, habitação e trabalho, para fornecer uma abordagem abrangente e coordenada à proteção social e à promoção do bem-estar (SAVARIS, 2023).

Descrito os principais aspectos da Seguridade Social e da Assistência Social, salienta-se que são delas que derivam o instituto do Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC).

Com isso, para melhor entender esse benefício, tema central dessa pesquisa, apresenta-se o tópico seguinte.

3. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

Como destacado no tópico anterior, a Constituição Federal em seu art. 194 preconiza a seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa do Estado e da sociedade, visando a garanti a dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Seguindo a tendência de garantir o Estado providência, o Brasil assumiu esse modelo na década de 1970 a 1980 (SAMPAIO, 2021).

No entanto, as políticas destinadas a promover a melhoria das condições de vida da população foram alvos de ataques, especialmente, com a implantação do Estado Neoliberal, minimizando o papel do Estado, e, por conseguinte, restringindo os direitos sociais. Como parte integrante da seguridade social, a assistência social se materializa por meio da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) nº 8.742/1993 que prevê o Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC), denominado de benefício LOAS ou comumente intitulado de BPC (BECKER, 2020).

A LOAS emerge no ordenamento jurídico pátrio para regulamentar o artigo 203 da Constituição Federal/88, que estabelece que a política de assistência social será prestada a todo aquele que dela necessitar, desvinculada de qualquer contribuição dos seus usuários (BRASIL, 1988).

Amado (2017) ressalta que a LOAS traz inovação ao conferir à assistência social a condição de política pública. Inaugura, portanto, a garantia da universalização dos direitos sociais, especialmente, por incorporar a premissa do mínimo social e igualdade, viabilizando aos usuários a possibilidade de acessar programas socio assistenciais em âmbito nacional.

Instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em acordo com a PNAS, o benefício de prestação continuada compõe a proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), proporcionando a população hipossuficiente o resguardo estatal (ROCHA, 2018).

O BPC é um benefício individual, não vitalício e intransferível, definido pela transferência pecuniária de um salário mínimo mensal aos beneficiários (MARTINS, 2019). Sua base de financiamento advém de recursos do Orçamento da União e da Seguridade Social, os quais são destinados do FNAS, consoante disposto no art. 29, da LOAS:

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão

automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção (BRASIL, 1993).

A criação do benefício assistencial na CRFB/1988 transcorre pela mobilização dos movimentos sociais, sendo decorrente da Emenda Popular nº PE00077-6. Assim, o BPC foi instituído objetivando a transferência de renda a pessoas idosas e pessoas com deficiência, integrando a Proteção Social Básica no âmbito do SUAS. Não obstante, o benefício tenha sua gênese em 1988, a sua regulamentação ocorre em 1993 com a promulgação da Lei n. 8.742, denominada como LOAS, como já explicado anteriormente (SIMÕES, 2018).

De acordo com Alexandre, Rosa e Lima (2020) o benefício de prestação continuada é instrumento essencial na redução das discrepâncias sociais, sendo destinado a garantir o mínimo necessário para a subsistência de indivíduos em situação de vulnerabilidade social e econômica, bem como contribuir para sua autonomia, sendo financiado com recursos do Orçamento da União e da Seguridade Social, alocados no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O BPC encontra sua identidade na proteção básica, pois visa garantir aos seus beneficiários o direito à convivência familiar e comunitária, bem como o trabalho social com suas famílias, contribuindo para o atendimento de suas necessidades e para o desenvolvimento de suas capacidades e de sua autonomia (GOMES, 2017, p. 61).

1639

Cabe destacar que a competência para concessão, manutenção e financiamento do Benefício de Prestação Continuada caberá à União, consoante prevê o artigo 12, I, da Lei n. 8.742/93. Ressalte-se que a responsabilidade pela operacionalização e execução do benefício assistencial compete ao INSS, nos termos do artigo 3º, do Decreto n. 6.214/07, “O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada, nos termos deste Regulamento” (BRASIL, 2007).

Cumprindo os objetivos da Proteção Social Básica, Simões (2018) explica que o benefício assistencial corresponde a percepção de um salário mínimo mensal pela pessoa com deficiência ou pessoa idosa, com idade a partir dos 65 anos, que comprovem não possuir meios de manter sua subsistência ou tê-la garanti da pela família.

O critério de miserabilidade estabelecido pela Lei nº 8.742/93 já foi objeto de inúmeros conflitos jurídicos. Entretanto, o parâmetro para aferir o requisito da miserabilidade fixado em razão da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, restou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a inconstitucionalidade parcial por omissão do critério da LOAS, em julgamento da Reclamação nº 4374 (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Ao falar sobre a sua importância social, menciona-se:

O BPC constitui um marco na história das políticas sociais no Brasil. Com efeito, no Brasil marcado por contradições e disparidades socioeconômicas, o benefício assistencial assume relevante posição para o combate e erradicação da pobreza, por conseguinte, elevação das condições de vida da população hipossuficiente (SAMPAIO, 2017, p. 12).

Becker (2020) destaca que a concessão do benefício assistencial é um mecanismo de garanti a de renda, possibilitando ao beneficiário o acesso e consumo de bens básicos, tais como segurança alimentar, custeio de despesas com moradia e serviços essenciais, indispensáveis a uma vida digna.

Para Castro e Lazzari (2020) o BPC contribui para ampliação da autonomia e cidadania dos beneficiários, porquanto a renda auferida propicia o aumento da independência econômica em relação às suas famílias

É cediço que o benefício assistencial é fonte de renda para milhares de pessoas, inclusive, fomentando a economia de municípios de pequeno e médio porte, bem como, refletindo na melhoria das condições de vida da população contemplada com o benefício (MARTINS, 2019).

A despeito de se constituir em um valor de 1(um) salário mínimo, atualmente fixado em R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) e sem garantia do pagamento de abono anual, o BPC concede ao titular a possibilidade de superação da condição de hipossuficiência e das desvantagens advindas do seu contexto socioeconômico, tendo em vista, que por meio deste recurso se viabiliza para o acesso aos mínimos sociais (CASTRO; LAZZARI, 2020).

1640

Para que faça jus ao benefício, é necessário o cumprimento dos requisitos abaixo:

Ter renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente por pessoa do grupo familiar;
Não receber outro benefício do INSS como pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-doença, entre outros;
Estar devidamente inscrito no Cadastro Único (CadÚnico);
No caso das pessoas com deficiência, faz-se necessário comprovar o impedimento de longo prazo, por meio de avaliação social e perícia médica da Autarquia.
(BRASIL, 1993)

Uma vez garantido o benefício, ele inclusive é base para que se busque uma justiça gratuita, conforme explana a presente jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O benefício da justiça gratuita deve ser deferido quando a pessoa física declarar, e houver outros indícios de impossibilidade financeira, que se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento

das custas e despesas processuais sem o comprometimento de sua manutenção, haja vista que, em princípio, tal declaração reveste-se de presunção 'iuris tantum' de veracidade. 2. In casu, **o agravante trouxe aos autos documentos que comprovam a sua hipossuficiência, uma vez que, faz benefício do o Cadastro Único - Renda Familiar em até R\$1.190,00 (mil cento e noventa reais), bem como extratos da Conta Corrente e Cartão de recebimento do BPC (Benefício de Prestação Continuada), concedido somente para famílias em que a renda por pessoa do grupo familiar seja igual ou inferior que 1/4 do salário-mínimo.** 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0010768-06.2023.8.27.2700, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 25/10/2023, juntado aos autos em 30/10/2023 11:10:13). (grifo do autor)

É indispensável frisar que a LOAS veda expressamente a acumulação do benefício assistencial de prestação continuada com outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto, aqueles destinados à prestação de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (MARTINS, 2019).

É o que mostra o seguinte julgado:

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO - DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMPREENDIDO NO PERÍODO - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - PROVIDENCIA A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. RECURSO DA SEGUNDA REQUERIDA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO REQUERENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. De outro lado, **não se descarta que o Benefício de Prestação Continuada por ele recebido durante o período anterior não pode ser cumulado com a percepção de outros benefícios, a teor do que dispõe o §4º, do art. 20, da Lei 8.742/1993, devendo nessa hipótese ser notificada a autarquia de previdência federal - INSS - para que promova a cobrança dos valores pagos ao beneficiário, optante por receber a pensão por morte.** 10. Nesse sentido, é o caso de dar provimento ao recurso do autor para reformar a sentença, reconhecendo seu direito de receber a pensão por morte deixada pelo genitor, servidor distrital, desde a data do requerimento administrativo, que ocorreu em 7 de dezembro de 2021 (ID 45100816). Os valores recebidos a título de BPC no período compreendido entre o pedido administrativo e o seu efetivo pagamento poderão ser objeto de cobrança por parte da União. (07081724620228070001 - (0708172-46.2022.8.07.0001 - Res. 65 CNJ). TJDFT. Terceira Turma Recursal. Relator: DANIEL FELIPE MACHADO. Data de Julgamento: 08/05/2023. Publicado no DJE: 18/05/2023). (grifo do autor)

Diante do exposto até aqui, verifica-se que o Benefício de Prestação Continuada desempenha um papel crucial na proteção social de idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica, proporcionando-lhes condições mínimas de subsistência e dignidade.

4. DO IMPACTO ECONÔMICO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem um impacto econômico significativo no orçamento público do Brasil, uma vez que é um programa de assistência social que fornece um benefício mensal para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Primeiramente é preciso mencionar autores que acreditam nos benefícios do BPC. Nas linhas de Alencar (2019), o autor afirma que de fato o BPC gera impacto econômico. Nesse aspecto, o BPC desempenha um papel crucial na redução da pobreza e da desigualdade, proporcionando uma renda mínima para idosos e pessoas com deficiência em situação de extrema vulnerabilidade. Ao garantir o acesso a recursos básicos de subsistência, o programa contribui para melhorar as condições de vida desses grupos e suas famílias.

Leitão e Meirinho (2018) acentua que o pagamento mensal do BPC injeta recursos diretamente na economia, aumentando o poder de compra dos beneficiários e estimulando o consumo de bens e serviços. Isso pode gerar um efeito multiplicador na economia, impulsionando a demanda agregada e estimulando o crescimento econômico.

Santos (2024) por sua vez menciona que o BPC ajuda a reduzir a pressão sobre outros serviços públicos, como saúde e assistência social, ao prover uma fonte de renda para os beneficiários que lhes permite acessar esses serviços de forma mais autônoma e menos dependente do Estado. Além disso, ao garantir condições mínimas de subsistência para idosos e pessoas com deficiência, o BPC promove a inclusão social e pode ajudar a aumentar a produtividade desses grupos, permitindo-lhes participar mais plenamente da vida social e econômica.

Apesar dos benefícios sociais, o BPC enfrenta desafios de financiamento e sustentabilidade devido ao seu custo crescente e à pressão sobre as finanças públicas. Isso pode exigir medidas para garantir a viabilidade financeira do programa a longo prazo.

Para Martins (2019), o envelhecimento da população brasileira é um fator que contribui para o aumento do número de beneficiários do BPC. À medida que mais pessoas atingem a idade de 65 anos ou mais, a demanda pelo benefício aumenta.

Simões (2018) cita que as revisões periódicas e os reajustes anuais do valor do BPC também têm impacto no orçamento, uma vez que podem resultar em aumentos nos gastos com o programa.

Rocha (2018) menciona que o impacto econômico do BPC pode ser afetado por desafios econômicos e orçamentários mais amplos, como recessões econômicas, inflação e flutuações no mercado de trabalho, que podem aumentar a demanda pelo benefício.

De fato, o BPC tem gerado despesas significativas ao controle financeiro do Brasil. Como exemplo, em 2023, a despesa do Governo Federal com o pagamento do presente benefício foi o maior daquele ano, seja em valor nominal quanto em proporção do Produto Interno Bruto (PIB). De acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional, a despesa com o programa e com o antigo Renda Mensal Vitalícia (RMV) em 2023 chegou a R\$ 92,67 bilhões, o equivalente a 0,85% do PIB. Em 2022, o valor dispendido com a rubrica havia sido de R\$ 78,83 bilhões (0,78% do PIB). Em termos nominais, isso corresponde a uma alta de 17,5% em um ano (YANO, 2024).

Além disso, foi observado um aumento na base de beneficiários do BPC. Em dados expostos da Controladoria-Geral da União (CGU), receberam ao menos uma parcela do programa 5,89 milhões de pessoas em 2023, ante 5,45 milhões no ano anterior, o que representa expansão de 8,10% na lista de beneficiários (YANO, 2024).

Com base nesse dado, Becker (2020) acredita que o BPC representa um ônus significativo para as finanças públicas, especialmente em um contexto de envelhecimento populacional e aumento das despesas previdenciárias e assistenciais. Garantir a sustentabilidade financeira do programa a longo prazo pode ser um desafio diante das pressões orçamentárias.

1643

Além dos gastos exorbitantes com o benefício, outros fatores também são destacados. Santos (2024) ao abordar essa temática, acrescenta que o critério de elegibilidade do BPC baseado na renda per capita familiar pode deixar de fora algumas pessoas em situação de vulnerabilidade que não se enquadram no limite estabelecido. Isso pode resultar na exclusão de pessoas que realmente necessitam do benefício, mas cuja renda familiar excede ligeiramente o limite estabelecido.

Gomes (2017) cita que o valor do BPC é fixado em um salário-mínimo, o que pode não ser suficiente para garantir uma qualidade de vida adequada, especialmente em regiões com alto custo de vida ou para pessoas com necessidades especiais que exigem cuidados adicionais e despesas extras.

Nobre (2020) alerta que embora o BPC seja essencial para muitas pessoas em situação de vulnerabilidade, pode haver um potencial de criar dependência de longo prazo do benefício, em vez de incentivar a autonomia e a inclusão social por meio de outras formas de apoio, como programas de capacitação e inserção no mercado de trabalho.

Por fim, Penteado (2023) salienta que como em qualquer programa social, o BPC está sujeito a fraudes e irregularidades, como falsificação de documentos ou declaração de informações falsas para obter o benefício indevidamente. Isso pode resultar em desperdício de recursos públicos e na exclusão de pessoas legítimas que necessitam do benefício.

Apesar de todos esses desafios, é afirmativo entender que o BPC é de suma importância para o Brasil, uma vez que ele desempenha um papel crucial na redução da pobreza e da desigualdade, proporcionando uma renda mínima para idosos e pessoas com deficiência em situação de extrema vulnerabilidade. Ao garantir o acesso a recursos básicos de subsistência, o programa contribui para melhorar as condições de vida desses grupos e suas famílias.

Ainda que traga gastos para o Governo Federal, o pagamento mensal do BPC injeta recursos diretamente na economia, aumentando o poder de compra dos beneficiários e estimulando o consumo de bens e serviços. Isso pode gerar um efeito multiplicador na economia, impulsionando a demanda agregada e estimulando o crescimento econômico (PENTEADO, 2023).

Sendo assim, entende-se que ao garantir condições mínimas de subsistência para idosos e pessoas com deficiência, o BPC promove a inclusão social e pode ajudar a aumentar a produtividade desses grupos, permitindo-lhes participar mais plenamente da vida social e econômica.

1644

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um programa de assistência social oferecido pelo governo brasileiro para pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica. O BPC é uma das ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e é regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem um impacto econômico significativo no orçamento público do Brasil, uma vez que é um programa de assistência social que fornece um benefício mensal para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Este benefício faz parte de um conjunto de políticas sociais no Brasil destinadas a reduzir as desigualdades socioeconômicas e a promover a inclusão social. Embora tenha um impacto econômico significativo, é visto como uma ferramenta importante para combater a pobreza e a exclusão.

Dessa forma, compreende-se que é necessário equilibrar a necessidade de fornecer assistência aos grupos mais vulneráveis da população com as demandas orçamentárias globais e a sustentabilidade financeira do programa.

É importante que se discuta essa temática, uma vez que garantir que apenas aqueles que atendem aos requisitos de elegibilidade recebam o BPC é um desafio significativo. A fiscalização e o controle adequados são essenciais para evitar fraudes e garantir que o benefício seja direcionado para quem realmente precisa.

No decorrer desse estudo, ficou evidenciado que apesar de ser importante e contribuir para a redução da pobreza, o estímulo ao consumo, a inclusão social e o bem-estar geral da sociedade, o Benefício de Prestação Continuada tem um impacto econômico significativo, aumento os custos do Governo Federal, possuindo um valor limitado, criação de dependência dos beneficiários, está sujeito a fraudes e irregularidades, etc.

Apesar disso, entende-se que ele seja benéfico à sociedade, promovendo a inclusão social e ajudando a aumentar a produtividade dos beneficiários, permitindo-lhes participar mais plenamente da vida social e econômica.

REFERÊNCIAS

1645

ALENCAR, Hermes Arrais. **Direito Previdenciário para Concursos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ALEXANDRE, Maria Regina; ROSA, Imarcia; LIMA, Jausilene Soraia. **Benefício de prestação continuada: dilemas do procedimento administrativo e as alterações normativas com a pandemia da COVID-19**. Revista Humanidades e Inovação v.7, n.19 – 2020.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 6.ed. Salvador: Juspodvim, 2017.

BECKER, Kalinca Léia. **Ampliação do programa benefício de prestação continuada (BPC): essencial para amenizar a pobreza e urgente em tempos de pandemia**. Projeto realizado pelo Grupo de Estudos em Administração Pública, Econômica e Financeira (GEAPEF) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e que conta com financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERS). UFSM, 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 19 abr. 2024.

CARVALHO, Vítor. **O Livro de Ouro de Prática Previdenciária**. 1º ed. São Paulo: Lujur, 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CRUZ, Fábio Rocha da. **Função social do benefício de prestação continuada**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73580/funcao-social-do-beneficio-de-prestacao-continuada>. Acesso em: 18 mar. 2024.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 2^o ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

GOMES, Ana Lígia. **Benefício de Prestação Continuada: direito da Assistência Social para pessoas idosas e com deficiência**. Cadernos de Estudos: desenvolvimento social em debate, Brasília, DF, n. 2, p. 60-64, dez. 2017.

LEITÃO, André Studart. MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna. **Manual de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 37. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

NOBRE, César Augusto Di Natale. A história do BPC (“LOAS”): o desenvolvimento normativo do benefício de prestação continuada (BPC) como instrumento de inclusão social das pessoas com deficiência. **Revista Inclusiones: Revista de Humanidades y Ciencias Sociales**, 2020; vol. 7, n^o. 2, p. 240-262.

PENTEADO, Luiz Rodolfo Schmidt. **Acessibilidade aos serviços de saúde das Pessoas com Deficiência contempladas pelo Benefício de Prestação Continuada - BPC**. 2023. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2023.

1646

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 16. ed., rev. atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

SAMPAIO, Carolina. **Desigualdade social e econômica em tempos de Covid-19**. 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/desigualdade-social-e-economica-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário - Coleção Esquematizado**. 14^o ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 11^a Ed. São Paulo: Alteridade, 2023.

SILA, Camila Castro de. **O benefício assistencial de prestação continuada (BPC): uma análise jurídica contemporânea do conceito de miserabilidade**. Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2019.

SIMÕES, Carlos. **Curso de direito do Serviço Social**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

YANO, Célio. **Despesa com benefício assistencial é a maior da história; governo diz que fará pente-fino**. 2024. Disponível em; <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/despesa-com-beneficio-assistencial-e-a-maior-da-historia-governo-diz-que-fara-pente-fino/>. Acesso em: 20 abr. 2024